



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.718 - RS (2014/0117588-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RIO GRANDE AMBIENTAL - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA
E TRATAMENTO DE RESIDUOS S.A
ADVOGADA : TATIANA ZUCONI VIANA MAIA E OUTRO(S) - DF015539
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE DO APELO E NEGOU-LHE PROVIMENTO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a decisão que julga o recurso especial, ainda que não tenha transitado em julgado, prejudica a medida cautelar que lhe busca atribuir efeito suspensivo, por perda de objeto.
2. Reconhecida a insubsistência dos argumentos contidos no apelo especial, por meio de decisão exauriente, não mais se cogita da presença dos requisitos da fumaça do bom direito e da probabilidade de êxito do recurso, os quais são essenciais ao pleito de tutela provisória.
3. Entender de maneira diversa seria sustentar que a decisão monocrática proferida pelo relator do recurso especial apenas produziria efeitos após a confirmação pelo órgão colegiado, o que não é admissível.
4. Destaque-se que, no caso, o agravo interno manejado nos autos do REsp 1.480.397/RS já foi apreciado pela Segunda Turma do STJ na sessão de julgamento de 8/8/2017, tendo-se negado provimento à irresignação recursal. O referido acórdão transitou em julgado no dia 6/9/2017, o que ratifica a decisão que extinguiu a cautelar.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.718 - RS (2014/0117588-5)

AGRAVANTE : RIO GRANDE AMBIENTAL - SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA
E TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A.
ADVOGADA : TATIANA ZUCONI VIANA MAIA E OUTRO(S) - DF015539
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Rio Grande Ambiental – Serviços de Limpeza Urbana e Tratamento de Resíduos S.A. contra decisão que declarou prejudicada a medida cautelar em virtude do julgamento dos recursos especiais aos quais estava vinculada.

A agravante sustenta que, embora a decisão proferida no Recurso Especial n. 1.364.446/RS já tenha transitado em julgado, ainda está pendente de julgamento o agravo interno manejado em oposição ao *decisum* que conheceu em parte do REsp 1.480.397/RS e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Defende que os precedentes citados pela decisão que julgou prejudicado o feito cautelar não se aplicam ao caso, uma vez que a perda de objeto das medidas acautelatórias apenas ocorre após o julgamento colegiado dos recursos especiais que lhes são correspondentes.

Salienta que persiste o perigo na demora, porquanto a execução provisória do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ensejará a contratação temporária de terceira empresa, que não foi vencedora no processo licitatório, estando, por sua vez, despreparada para assumir o serviço de limpeza urbana.

Assevera existência da fumaça do bom direito, pois o aresto recorrido omitiu-se quanto aos argumentos que justificaram a inaplicabilidade de disposição legal válida, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Órgão Especial do TJRS no bojo da ADI 70044887180.

Aduz que o julgado proferido na origem também é contraditório, tendo em vista que desconsiderou o preceituado no art. 14 da lei municipal, o qual dispunha sobre a forma de remuneração, e aplicou o art. 13 do referido diploma legal no tocante ao prazo de 20 anos do contrato de concessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que impugnou todos os fundamentos do acórdão combatido, de modo que o recurso especial possui probabilidade de êxito.

Requer o provimento do presente agravo, a fim de que seja restabelecida a medida cautelar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.718 - RS (2014/0117588-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): De início, cumpre-me asseverar que, após a interposição do presente agravo interno, é inadmissível o pedido de reconsideração formulado às e-STJ, fls. 250-252, em razão da preclusão consumativa.

Passo ao exame do agravo.

O deferimento de tutela acautelatória para atribuir efeito suspensivo aos apelos dirigidos ao STJ apenas é admitido em situações excepcionais, desde que efetivamente demonstrados pelo requerente os requisitos da plausibilidade do direito alegado, da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio recurso nesta Corte Superior.

Com efeito, a regra aplicável aos recursos destinados à instância extraordinária é pela ausência de efeito suspensivo, daí por que o deferimento de tutelas provisórias ou antecipatórias deve ser uma providência adotada com temperança.

No caso, entretanto, já houve a emissão de juízo exauriente por parte desta relatoria, a qual conheceu em parte do recurso (REsp 1.480.397/RS) e, nessa extensão, negou-lhe provimento, uma vez que: a) não houve violação do art. 535 do CPC/1973; b) o aresto recorrido encontra-se sedimentado em fundamentação de índole constitucional; c) há incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ; e d) ausente a impugnação do argumento de que a remuneração do serviço concedido, quando realizado exclusivamente pela municipalidade, desnatura o contrato de concessão.

Após o julgamento do apelo especial, proferiu-se decisão no bojo da presente medida cautelar, declarando-a prejudicada.

A pendência de agravo interno contra a decisão que examinou o recurso especial não é razão bastante para a manutenção do provimento liminar que lhe atribuiu efeito suspensivo, tampouco impede o reconhecimento da prejudicialidade da cautelar.

Isso porque, reconhecida a insubsistência dos argumentos contidos no apelo especial, por meio de decisão exauriente, não mais se cogita da presença dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos da fumaça do bom direito e da probabilidade de êxito do recurso, os quais são essenciais ao pleito de tutela provisória.

Julgado o recurso especial em sentido contrário à pretensão do requerente, a medida cautelar fica prejudicada, ainda que esteja pendente agravo interno contra a decisão proferida no âmbito do apelo nobre.

Entender de maneira diversa seria sustentar que a decisão monocrática proferida pelo relator do recurso especial apenas produziria efeitos após a confirmação pelo órgão colegiado, o que não é admissível.

Destaco que, no caso, o agravo interno manejado nos autos do REsp 1.480.397/RS já foi apreciado pela Segunda Turma do STJ na sessão de julgamento de 8/8/2017, tendo-se negado provimento à irresignação recursal. O referido acórdão transitou em julgado no dia 6/9/2017.

Desse modo, deve prevalecer a orientação da jurisprudência do STJ de que a decisão que julga o recurso, ainda que não tenha transitado em julgado, prejudica a medida cautelar que lhe busca atribuir efeito suspensivo, por perda de objeto.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA MEDIDA CAUTELAR. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO AO QUAL SE PRETENDIA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A decisão que julga o recurso, ainda que não tenha transitado em julgado, prejudica a medida cautelar que buscava atribuir-lhe efeito suspensivo, por carência superveniente de interesse processual.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(Aglnt na MC 23.514/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO JULGADO. PERDA DE OBJETO.

1. A decisão que julga o recurso, ainda que não tenha transitada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, prejudica a medida cautelar que buscava lhe atribuir efeito suspensivo, por perda de objeto. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 25.363/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 13/9/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgado o recurso a que se buscou conceder efeito suspensivo, fica prejudicada a medida cautelar, em face da perda de seu objeto, independente do trânsito em julgado da decisão proferida no especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC 23.395/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 10/6/2015)

AGRAVO INTERNO NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. FEITO JÁ APRECIADO. PERDA DE OBJETO. PRETENSÃO PREJUDICADA.

1. O julgamento do recurso especial prejudica a medida cautelar que lhe pretendia atribuir efeito suspensivo, mesmo não havendo o trânsito em julgado da decisão judicial.

2. Agravo interno não provido.

(AglInt na MC 23.975/SP, Rel. Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 4/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PLEITEANDO EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL JULGADO. PREJUDICIALIDADE.

1. O julgamento do recurso especial, independentemente do trânsito em julgado, prejudica o exame da medida cautelar proposta com a finalidade de atribuir-lhe efeito suspensivo. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC 20.449/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 10/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO APELO NOBRE. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO ACAUTELATÓRIO. PERDA DE OBJETO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. PRESCINDIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o julgamento do recurso especial ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo por meio da medida cautelar acarreta a prejudicialidade do pedido acautelatório, devido à perda do seu objeto, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão do apelo nobre.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 25.266/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 16/11/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0117588-5

AgInt na
MC 22.718 / RS

Números Origem: 01030110520098210023 02310900103016 1030110520098210023 2310900103016
70044887180

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : RIO GRANDE AMBIENTAL - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA E
TRATAMENTO DE RESIDUOS S.A
ADVOGADA : TATIANA ZUCONI VIANA MAIA E OUTRO(S) - DF015539
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIO GRANDE AMBIENTAL - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA E
TRATAMENTO DE RESIDUOS S.A
ADVOGADA : TATIANA ZUCONI VIANA MAIA E OUTRO(S) - DF015539
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.